



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000188/2004-18  
Recurso nº 171876 Voluntário  
Acórdão nº 1101-00.273 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 08/04/2010  
Matéria SIMPLES  
Recorrente Zero Grau Indústria Comércio e Assistência Técnica  
Recorrida DRJ em Porto Alegre

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

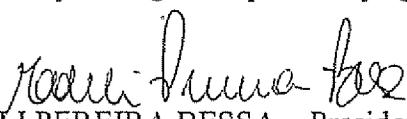
Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que presta serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos pode optar pelo Simples pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Vistos relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exclusão da contribuinte no simples, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

## Relatório

Trata-se de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), com efeito a partir de 2002, sob alegação de que a atividade econômica exercida pela interessada não possibilita a adesão ao Simples.

Em 06/10/2004, o contribuinte apresentou “impugnação” contra Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (DRF-POA) que a excluiu do Simples, retroativamente a 2002, sob o argumento de que instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, código 4542-0/00, se enquadra no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (proc. fls. 1 a 8). A recorrente alega que sua atividade, informada nas suas declarações, é de reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, exceto telefônicos, código 5271-0/01, que não poderia ser excluído retroativamente nem pela atividade que informou e nem pela que constou do ato, e menciona jurisprudência contrária a uma interpretação extensiva do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. A DRJ de Porto Alegre indeferiu a solicitação do contribuinte (proc. fls. 25 a 29). Fundamentou sua decisão na constatação de que, conforme o Contrato Social, a atividade da empresa é “*manutenção e instalação de máquinas industriais em geral, serviços de usinagem, comércio de peças de reposição de máquinas industriais, manutenção de eletrodomésticos, indústria e comércio de produtos alimentícios pré condicionados e o desenvolvimento de projetos eletromecânicos*”, de sorte que esta está impedida de optar pelo Simples, inclusive como expressamente estabelece o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 2000, ao qual a DRJ deve obediência. O contribuinte foi intimado do acórdão, em 08/04/2008, e apresentou Recurso Voluntário, em 06/05/2008 (proc. fls. 32 a 41). Repete os argumentos que havia apresentado na sua Manifestação de Inconformidade e adiciona que, embora no seu Contrato Social conste como um dos objetivos a manutenção e instalação de máquinas industriais, sua real atividade é a manutenção de ar condicionados. Também, enfatiza que a Lei Complementar nº 123, de 2006, no inciso XI do § 1º do art. 17, permite optar pelo Simples Nacional as prestadoras de serviço de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado e cita jurisprudência administrativa favorável a sua posição.

È o relatório

## Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a exclusão sustentada pela DRF e pela DRJ se fundamenta no entendimento de que a atividade do recorrente, constatada com base apenas nos seus dados cadastrais, equivale a de engenheiro (ou assemelhados) e, portanto, não permite a opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. A DRJ ainda destaca o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 2000, ao qual enfatiza dever obediência.

No entanto, não me parece que se possa considerar que a atividade de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

Ademais, da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, entendo que o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao Simples Nacional, percebe-se que passou a ser expressamente permitida a adesão por prestadoras de serviço de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, conforme inciso XI do § 1º do art. 17. Na sequência, a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, bem como os serviços de manutenção em geral e assistência técnica, não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Por estas razões, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exclusão do contribuinte do Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21/05/2010.

  
JOSE ANTONIO DA SILVA

José Antonio da Silva  
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

### Ciência

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;  
 com Recurso Especial;  
 com Embargos de Declaração;  
 \_\_\_\_\_